

PROJETO DE LEI N° , DE 2022
(Do Sr. DAGOBERTO NOGUEIRA)

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre a designação de titulares de serviços notariais e de registro na hipótese de extinção da delegação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para incluir os §§ 3º e 4º ao art. 39:

"Art. 39.

§ 3º A designação de que trata o § 2º deste artigo a titulares de serviços notariais e de registro não poderá ser por prazo superior a seis meses.

§ 4º Encerrado o prazo previsto no § 3º, deverá ser designado novo substituto, caso não tenha sido homologado o concurso público de que trata o art. 16 desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 88 estabelece que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Art. 236)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224717945200>



Ademais, nossa Lei Maior prevê que o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, **não se permitindo** que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Com o fim de regulamentar essas disposições constitucionais, foi editada a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a qual exige os seguintes requisitos para a delegação para o exercício da atividade notarial e de registro:

- I - habilitação em concurso público de provas e títulos;
- II - nacionalidade brasileira;
- III - capacidade civil;
- IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares;
- V - diploma de bacharel em direito;
- VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão. (Art. 14)

Ademais, o art. 16 dessa lei dispõe que as vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses.

O Art. 39, por sua vez, ao cuidar da extinção da delegação prevê que são causas de extinção:

- I - morte;
- II - aposentadoria facultativa; (Vide ADIN 1183)
- III - invalidez;
- IV - renúncia;
- V - perda, nos termos do art. 35.



* C D 2 2 4 7 1 7 9 4 5 2 0 0 *

VI - descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997.

Por fim, o § 2º do art. 39, estabelece que extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso.

À luz dessas disposições constitucionais e legais, busca-se com este projeto de lei proibir que titulares de titulares de serviços notariais e de registro, na hipótese de extinção da delegação, permaneçam titulares de mais de uma delegação por mais de seis meses.

Ora, sabe-se que em havendo a vaga, o serviço respectivo deve ter continuidade. Entretanto, não se admite que o prazo para a abertura de novo concurso seja desrespeitado com o fim de privilegiar determinado titular que poderá permanecer respondendo por mais de um cartório por prazo superior a seis meses.

O objetivo deste projeto de lei, portanto, é deixar expresso que, em havendo extinção de delegação, caso seja designado para a substituição um notário ou oficial de registro já titular de outra delegação, este não poderá permanecer nessa condição (dupla titularidade) por mais de seis meses.

Em tal hipótese, deverá ser designado novo substituto até que o concurso público para provimento seja homologado.

Convictos do acerto de tal medida, especialmente, em homenagem aos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade, contamos com o apoio dos nobres pares visando a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA



2021-20263



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224717945200>



* C D 2 2 4 7 1 7 9 4 5 2 0 0 *